

CONEDE

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - CONEDE/AM

Regulamenta o procedimento de renovação da composição do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Amazonas – CONEDE/AM, disciplinando a habilitação e a escolha dos representantes da sociedade civil organizada em Conferência Eleitoral, os atos relativos à indicação dos representantes governamentais e dá outras providências.

O **PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONEDE/AM**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.432, de 29 de setembro de 2009, e suas alterações posteriores, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CONEDE nº 002/2025, com as alterações posteriores, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência,

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, § 4º, da Lei Estadual nº 3.432, de 29 de setembro de 2009, e suas alterações posteriores, que atribui ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/AM competência para disciplinar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil organizada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Regimento Interno do CONEDE/AM, aprovado pela Resolução CONEDE nº 002/2025, com a redação conferida pela Resolução CONEDE nº 002/2026, que estabelece a realização de Conferência Eleitoral especialmente convocada para a escolha dos representantes da sociedade civil organizada e disciplina os atos essenciais à realização do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, de forma objetiva, uniforme e sistematizada, o processo eleitoral para renovação da representação da sociedade civil organizada no CONEDE/AM, estabelecendo procedimentos destinados à inscrição e habilitação das entidades, ao exercício do direito de recurso, ao credenciamento dos delegados, à votação, à apuração, à proclamação e à homologação do resultado;

CONSIDERANDO que a participação das organizações representativas das pessoas com deficiência constitui elemento essencial à formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas destinadas à garantia de seus direitos;



CONEDE

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar critérios objetivos, transparentes, isonômicos e previamente estabelecidos para a habilitação e a escolha das organizações da sociedade civil que integrarão o CONEDE/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, publicidade, transparência, eficiência e regularidade ao procedimento de renovação da composição do Conselho;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, participação social, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, proteção da confiança legítima e boa-fé administrativa,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina, em caráter permanente, o procedimento destinado à escolha dos representantes da sociedade civil organizada e os atos administrativos relacionados à indicação dos representantes governamentais que comporão o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Amazonas – CONEDE, observado o disposto na legislação estadual e no Regimento Interno.

Parágrafo único. O processo eleitoral reger-se-á pelas disposições desta Resolução, do respectivo Edital de Convocação, da Lei Estadual nº 3.432/2009, de suas alterações posteriores e do Regimento Interno do CONEDE.

Art. 2º O processo eleitoral compreenderá as seguintes fases:

- I – aprovação da Resolução Eleitoral e do Edital;
- II – constituição da Comissão Especial do Processo Eleitoral;
- III – publicação e divulgação do Edital;
- IV – inscrição das organizações da sociedade civil;
- V – análise documental e habilitação;
- VI – publicação do resultado preliminar;
- VII – interposição e julgamento dos recursos;
- VIII – publicação do resultado definitivo da habilitação;
- IX – credenciamento dos delegados;
- X – convocação e realização da Conferência Eleitoral;
- XI – votação;
- XII – apuração dos votos;



CONEDE

XIII – proclamação e homologação do resultado;

XIV – impugnações excepcionais, quando cabíveis;

XV – publicação do resultado definitivo;

XVI – indicação dos representantes titular e suplente pelas organizações da sociedade civil eleitas;

XVII – indicação dos representantes governamentais; e

XVIII – encaminhamento da composição para designação na forma da legislação aplicável.

Art. 3º O cronograma específico de cada processo eleitoral será aprovado pelo Plenário do CONEDE e integrará o respectivo Edital de Convocação, observados os prazos mínimos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. As datas poderão ser ajustadas pela Comissão Especial, mediante portaria, desde que preservados os prazos mínimos previstos nesta Resolução e no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 4º Para cada processo eleitoral será constituída Comissão Especial do Processo Eleitoral do CONEDE/AM, de caráter temporário, responsável pela organização, coordenação e execução dos atos necessários à escolha dos representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A Comissão Especial extinguir-se-á após a publicação do resultado definitivo do processo eleitoral e a conclusão de eventuais recursos, impugnações e demais atribuições de sua competência.

Art. 5º A Comissão Especial do Processo Eleitoral será composta por 4 (quatro) membros titulares do CONEDE/AM, escolhidos e aprovados pelo Plenário, observada a composição paritária, sendo:

I – 2 (dois) representantes governamentais; e

II – 2 (dois) representantes da sociedade civil.

§ 1º A escolha dos membros da Comissão Especial ocorrerá em Conferência Eleitoral, mediante indicação e aprovação pelo Plenário, devendo constar expressamente da respectiva ata a identificação dos membros escolhidos e o segmento que representam, observado o regime de impedimento previsto nos arts. 19 e 20 desta Resolução.

§ 2º A Comissão Especial escolherá, dentre seus membros, um Coordenador e um Secretário, responsáveis, respectivamente, pela coordenação dos trabalhos e pela organização dos atos e documentos do processo eleitoral.



CONEDE

§ 3º A escolha do Coordenador e do Secretário será realizada na primeira reunião da Comissão Especial e registrada em ata.

§ 4º A participação na Comissão Especial será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 5º A composição da Comissão Especial será formalizada por portaria do CONEDE/AM e divulgada pelos meios institucionais utilizados para publicidade do processo eleitoral.

Art. 6º As decisões da Comissão Especial serão tomadas por maioria simples.

§ 1º O quórum mínimo para deliberação será de três membros.

§ 2º Em caso de empate, caberá ao Coordenador exercer voto de qualidade.

Art. 7º Os membros da Comissão Especial deverão atuar com independência, imparcialidade, observância ao interesse público e estrita vinculação às normas legais e regimentais, observado o regime de impedimento previsto nos arts. 19 e 20 desta Resolução.

Art. 8º Compete à Comissão Especial:

- I – coordenar e executar o processo eleitoral;
- II – cumprir e fazer cumprir esta Resolução, o Edital e o cronograma aprovado pelo Plenário;
- III – receber e analisar as inscrições;
- IV – promover diligências;
- V – elaborar e publicar a relação preliminar das entidades habilitadas e inabilitadas;
- VI – apreciar e julgar os recursos administrativos relativos à fase de habilitação;
- VII – publicar a relação definitiva das entidades habilitadas;
- VIII – receber e analisar o credenciamento dos delegados;
- IX – adotar as providências materiais necessárias à realização da Conferência Eleitoral;
- X – atuar como Mesa Eleitoral;
- XI – organizar e conduzir a votação;
- XII – proceder à apuração dos votos;
- XIII – decidir as questões incidentais surgidas durante a votação e a apuração, observadas as hipóteses de impedimento previstas nesta Resolução;
- XIV – proclamar o resultado da eleição;
- XV – elaborar as atas e demais documentos do processo eleitoral;
- XVI – encaminhar ao Plenário o resultado proclamado para homologação;



CONEDE

XVII – emitir manifestação sobre as impugnações posteriores à homologação, quando cabíveis; e

XVIII – praticar os demais atos necessários à regular execução do processo eleitoral.

Art. 9º A Comissão Especial poderá solicitar apoio técnico da Secretaria Executiva do CONEDE/AM e da Secretaria de Estado à qual o Conselho estiver vinculado, sem prejuízo de sua autonomia decisória.

CAPÍTULO III

DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 10. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil organizada será instaurado mediante Edital de Convocação, aprovado pelo Plenário do CONEDE/AM e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Estadual nº 3.432/2009, do Regimento Interno do CONEDE/AM e desta Resolução.

§ 1º O Edital deverá assegurar ampla publicidade ao processo eleitoral e estabelecer, de forma clara, objetiva e acessível, as condições de participação, os requisitos de habilitação, a documentação exigida, as regras de votação e o respectivo cronograma.

Art. 11. O Edital de Convocação deverá conter, no mínimo:

I – o objeto do processo eleitoral;

II – a indicação do mandato a que se destina;

III – o número de vagas destinadas à representação da sociedade civil, observado o disposto na legislação estadual;

IV – os requisitos para inscrição e habilitação das entidades;

V – a relação dos documentos obrigatórios;

VI – a forma, o período e o local ou meio eletrônico para realização das inscrições;

VII – as regras aplicáveis à análise documental e às diligências;

VIII – os prazos, a forma e as condições para interposição e julgamento dos recursos;

IX – as regras para indicação e credenciamento dos delegados;

X – a data, o local e o horário previstos para realização da Conferência Eleitoral, quando já definidos;

XI – as regras de votação e apuração;

XII – os critérios de desempate;

XIII – as hipóteses e os procedimentos de impugnação;

XIV – as formas de publicação e comunicação dos resultados;



CONEDE

XV – o cronograma integral do processo eleitoral; e

XVI – outras informações necessárias à regular condução do procedimento.

Parágrafo único. O Edital não poderá criar requisitos de participação ou restrições incompatíveis com a Lei Estadual nº 3.432/2009, com o Regimento Interno ou com esta Resolução.

Art. 12. O Edital deverá ser publicado com antecedência mínima de **15 (quinze) dias corridos da data prevista para a abertura das inscrições**, de modo a assegurar prazo razoável para conhecimento das regras e preparação da documentação pelas entidades interessadas.

§ 1º Durante o período compreendido entre a publicação do Edital e a abertura das inscrições, a Comissão Especial promoverá sua divulgação institucional, quando possível.

§ 2º A ausência de comunicação individual a determinada entidade não implicará nulidade do processo eleitoral, desde que comprovadas a publicação oficial e a ampla divulgação do Edital pelos meios institucionais previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13. Poderão requerer habilitação no processo eleitoral as organizações da sociedade civil que preencham os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 3.432/2009, no Regimento Interno do CONEDE/AM, nesta Resolução e no respectivo Edital e que comprovem, cumulativamente:

I – possuir personalidade jurídica regularmente constituída, na forma da legislação aplicável;

II – possuir, na data de publicação do Edital, no mínimo 1 (um) ano de constituição e de efetiva atuação, comprovando, durante esse período, o desenvolvimento de atividades relacionadas à promoção, proteção, defesa, atendimento ou garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

III – encontrar-se em regular funcionamento na data da inscrição;

IV – encontrar-se em situação regular quanto às obrigações fiscais exigidas nesta Resolução e no Edital;

V – manter escrituração e documentação contábil regulares, compatível com sua natureza jurídica e com as exigências legais que lhe sejam aplicáveis;

VI – não possuir impedimento legal ou administrativo que inviabilize sua participação no processo eleitoral; e

VII – apresentar a documentação de habilitação prevista nesta Resolução e no Edital.

§ 1º O período mínimo previsto no inciso II será contado a partir da comprovação da constituição formal da entidade, devendo ser demonstrada, adicionalmente, sua



CONEDE

efetiva atuação na área dos direitos das pessoas com deficiência durante período não inferior a 1 (um) ano.

§ 2º A mera existência formal da pessoa jurídica por período superior a 1 (um) ano, desacompanhada da comprovação de efetiva atuação na área dos direitos das pessoas com deficiência, não satisfaz o requisito previsto no inciso II.

§ 3º A efetiva atuação poderá ser comprovada por relatórios de atividades, termos de parceria, convênios, instrumentos de colaboração ou fomento, atas, registros de projetos, relatórios institucionais, publicações, documentos emitidos por órgãos públicos ou outros elementos idôneos capazes de demonstrar a atuação da entidade.

§ 4º A inexistência, até a data de encerramento das inscrições, do período mínimo de atuação previsto no inciso II constitui ausência de requisito material de habilitação e não poderá ser suprida posteriormente mediante diligência ou recurso.

§ 5º A inscrição não assegura, por si só, direito à composição do CONEDE/AM, ficando a entidade sujeita à análise documental e, uma vez habilitada, ao resultado da votação realizada em Conferência Eleitoral.

§ 6º A análise das inscrições terá natureza exclusivamente habilitatória, não havendo atribuição de notas, pontuação ou classificação pela Comissão Especial.

Art. 14. O período de inscrições será de, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos, observado o cronograma constante do Edital.

§ 1º Considerar-se-á tempestiva a inscrição protocolada ou enviada pelo meio definido no Edital, uma única vez, até o horário estabelecido para o encerramento do prazo. Em caso de envio de mais de um pedido de inscrição pela mesma entidade, o último envio prévio ao encerramento do período de inscrições será o único considerado para fins de análise.

§ 2º Não serão admitidas inscrições apresentadas após o término do prazo, ressalvada exclusivamente a hipótese de indisponibilidade comprovada do sistema ou meio eletrônico oficial disponibilizado pela Administração, quando este constituir a única forma de inscrição.

Art. 15. O pedido de inscrição deverá ser apresentado pelo representante legal da entidade ou por pessoa formalmente autorizada, acompanhado da documentação exigida no Edital.

§ 1º O Edital poderá admitir inscrição por meio eletrônico, protocolo administrativo ou outro meio que permita comprovar, de maneira inequívoca, a data e o conteúdo da documentação apresentada.

Art. 16. O requerimento de inscrição deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – requerimento de inscrição devidamente preenchido e subscrito pelo representante legal;

II – comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;



CONEDE

III – estatuto social e respectivas alterações, quando houver, devidamente registrados;

IV – ata de eleição, termo de posse ou documento equivalente que comprove a atual composição da diretoria e a legitimidade do representante legal;

V – documento oficial de identificação do representante legal;

VI – documentos idôneos que comprovem, no mínimo, 1 (um) ano de constituição e efetiva atuação na promoção, proteção, defesa, atendimento ou garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

VII – prova de regularidade fiscal da OSC perante a Fazenda Federal, inclusive quanto aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União;

VIII – prova de regularidade fiscal da OSC perante a Fazenda Estadual;

IX – prova de regularidade fiscal da OSC perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da entidade;

X – prova de regularidade da OSC relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando aplicável;

XI – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT da OSC;

XII – certidão negativa da Justiça Federal em nome da OSC, expedida pelo órgão competente, na forma e abrangência estabelecidas no Edital;

XIII – certidão negativa da Justiça Estadual, em nome da OSC, expedida pelo órgão competente;

XIV – certidão de ausência de débitos perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, emitida pelo Tribunal em nome do representante legal da OSC;

XV – demonstrativos contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios, elaborados de acordo com as normas contábeis aplicáveis à natureza jurídica da entidade, se cabível;

XVI – demonstrativo da situação de débitos da OSC referente aos 2 (dois) últimos exercícios, na forma e mediante os documentos definidos no Edital, se cabível, caso inativa, apresentar o respectivo DCTF

XVII – declaração de que a OSC se encontra em regular e efetivo funcionamento;

XVIII – declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados;

XIX – indicação de endereço eletrônico e demais meios oficiais de contato para recebimento das comunicações relativas ao processo eleitoral; e

XX – outros documentos expressamente previstos no Edital, desde que diretamente relacionados à comprovação dos requisitos de habilitação estabelecidos nesta Resolução.



CONEDE

§ 1º As certidões previstas nos incisos VIII a XIV serão exigidas em nome da organização da sociedade civil, observado o respectivo número de inscrição no CNPJ, não se estendendo a exigência de certidões judiciais, fiscais, trabalhistas ou de regularidade aos seus dirigentes ou representantes legais, salvo disposição legal expressa em sentido contrário.

§ 2º Relativamente ao representante legal da OSC, para os fins específicos de regularidade previstos nesta Resolução, será exigida exclusivamente a declaração ou certidão de ausência de débitos emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, prevista no inciso XIV, sem prejuízo dos documentos necessários à comprovação de sua identidade e dos poderes de representação.

§ 3º As certidões deverão encontrar-se válidas na data da inscrição ou, quando não possuírem prazo de validade expresso, deverão ter sido emitidas dentro do período estabelecido no Edital.

§ 4º Será admitida certidão positiva com efeitos de negativa sempre que a legislação atribuir ao documento os mesmos efeitos jurídicos da certidão negativa.

§ 5º Quando documento ou certidão puder ser obtido ou ter sua autenticidade confirmada diretamente em base oficial de dados de acesso público, a Comissão Especial poderá realizar a consulta de ofício, certificando-a nos autos.

§ 6º A documentação contábil prevista nesta Resolução deverá ser elaborada de acordo com as normas aplicáveis à entidade e, quando exigível pela legislação profissional ou contábil, estar devidamente subscrita pelo representante legal e pelo profissional de contabilidade responsável.

§ 7º A ausência de documento no ato da inscrição poderá ser objeto de diligência somente quando destinada a comprovar situação jurídica, fiscal, judicial ou contábil que já se encontrava regular na data de encerramento das inscrições, vedada a constituição posterior de requisito material de habilitação.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DOCUMENTAL E DA HABILITAÇÃO

Art. 17. Encerrado o prazo de inscrições, a Comissão Especial procederá à análise documental das entidades inscritas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação, no Regimento Interno, nesta Resolução e no Edital.

§ 1º A análise documental terá caráter objetivo e será realizada mediante critérios uniformes para todas as entidades inscritas.

§ 2º Para fins de habilitação, as entidades serão consideradas:

I – **habilitadas**, quando comprovarem o atendimento integral aos requisitos aplicáveis; ou



CONEDE

II – **inabilitadas**, quando deixarem de comprovar requisito indispensável, observado previamente o disposto no artigo seguinte quando o vício for passível de saneamento.

§ 3º Não haverá classificação por pontuação, nota ou avaliação subjetiva na fase de habilitação.

§ 4º A classificação das entidades para fins de composição do CONEDE/AM decorrerá exclusivamente do resultado da votação realizada na Conferência Eleitoral, na forma desta Resolução e do Edital.

§ 5º Constituem requisitos materiais de habilitação, entre outros estabelecidos nesta Resolução:

I – a constituição e efetiva atuação pelo período mínimo de 1 (um) ano;

II – a regularidade jurídica da entidade;

III – a regularidade fiscal exigida nesta Resolução;

IV – a manutenção de documentação e escrituração contábil compatíveis com as exigências legais aplicáveis; e

V – a inexistência de impedimento legal ou administrativo para participação no processo eleitoral.

§ 6º O saneamento de falhas documentais observará o disposto no art. 18 desta Resolução.

Art. 18. Durante a análise documental, a Comissão Especial poderá realizar diligência destinada a esclarecer informações, confirmar a autenticidade de documentos ou promover o saneamento de falhas formais que não impliquem alteração substancial da inscrição.

§ 1º A diligência será comunicada à entidade pelo meio indicado no ato de inscrição e estabelecerá prazo razoável para atendimento, compatível com o cronograma eleitoral.

§ 2º A diligência não poderá ser utilizada para permitir:

I – inscrição realizada fora do prazo;

II – alteração da identidade da entidade inscrita;

III – comprovação posterior de requisito material que deveria existir na data de encerramento das inscrições;

IV – modificação substancial da candidatura ou das condições originalmente apresentadas;

V – constituição posterior do período mínimo de 1 (um) ano de efetiva atuação;

VI – regularização posterior de condição material cuja existência regular na data de encerramento das inscrições constitua requisito indispensável de habilitação.



CONEDE

§ 3º Será admitida a apresentação posterior de documento destinado exclusivamente a comprovar situação jurídica ou fática já existente na data-limite da inscrição, quando a ausência ou irregularidade documental for passível de saneamento e não houver prejuízo à isonomia entre os participantes.

§ 4º A decisão que considerar determinado vício insanável deverá ser expressamente motivada.

Art. 18-A. Será inabilitada a entidade que:

I – não comprovar, no mínimo, 1 (um) ano de constituição e efetiva atuação na área dos direitos das pessoas com deficiência;

II – não comprovar sua regular constituição ou representação;

III – apresentar documentação fiscal ou contábil incompatível com os requisitos estabelecidos nesta Resolução e no Edital;

IV – possuir impedimento legal ou administrativo incompatível com a participação no processo eleitoral;

V – apresentar declaração ou documento materialmente falso, sem prejuízo das demais consequências administrativas, civis e penais cabíveis;

VI – deixar de atender diligência indispensável à comprovação de requisito de habilitação no prazo estabelecido pela Comissão Especial; ou

VII – deixar de preencher qualquer requisito material previsto na legislação, no Regimento Interno, nesta Resolução ou no Edital.

Seção I

Do Impedimento na Análise das Inscrições

Art. 19. O membro da Comissão Especial que represente, mantenha vínculo de direção, administração ou representação institucional com entidade inscrita no processo eleitoral ficará impedido de participar da análise, discussão e votação dos atos que digam respeito diretamente à respectiva entidade.

§ 1º O impedimento previsto no caput é específico e não impede a participação do membro nos demais atos gerais do processo eleitoral nem na análise de outras entidades, ressalvada a existência de outra situação concreta de conflito de interesses.

§ 2º O membro deverá declarar formalmente seu impedimento tão logo tenha conhecimento da distribuição ou apreciação de matéria relacionada à entidade que representa.

§ 3º A declaração de impedimento será registrada em ata ou termo próprio e juntada ao processo administrativo eleitoral.

§ 4º Reconhecido o impedimento, a análise da inscrição, recurso, impugnação ou qualquer outra matéria individual relativa à entidade será redistribuída aos demais membros da Comissão Especial.



CONEDE

§ 5º É vedado ao membro impedido:

- I – atuar como relator da matéria;
- II – participar da análise documental;
- III – interferir na formação da decisão;
- IV – participar da votação sobre a habilitação ou inabilitação;
- V – participar do julgamento de recurso ou impugnação relacionado à entidade; e
- VI – ter acesso privilegiado a documentos ou informações ainda não disponibilizados aos demais interessados, além daqueles necessários ao exercício ordinário de sua função de conselheiro.

§ 6º O impedimento não retira do membro da Comissão Especial, enquanto delegado ou representante de entidade habilitada, os direitos de participação na Conferência Eleitoral que lhe sejam assegurados pelas regras gerais do processo eleitoral, observado o tratamento isonômico conferido aos demais participantes.

Art. 20. Caso o impedimento reduza o número de membros aptos à deliberação sobre determinada entidade, a decisão será tomada pelos membros não impedidos.

§ 1º Para as deliberações individualizadas submetidas ao regime de impedimento previsto no art. 19, não se aplicará o quórum mínimo geral estabelecido no art. 6º, § 1º, desta Resolução, desde que participem da decisão todos os membros não impedidos.

§ 2º Havendo empate entre os membros não impedidos, a matéria será submetida ao Plenário do CONEDE/AM, vedada a participação, na deliberação específica, de conselheiro que se encontre em situação equivalente de impedimento.

§ 3º A submissão da matéria ao Plenário deverá observar o cronograma do processo eleitoral, podendo ser convocada reunião extraordinária quando necessário.

Seção II

Do Resultado Preliminar

Art. 21. Concluída a análise das inscrições, a Comissão Especial publicará relação preliminar contendo:

- I – as entidades habilitadas;
- II – as entidades inabilitadas; e
- III – a indicação objetiva do fundamento da inabilitação.

§ 1º A publicação será realizada pelos mesmos meios oficiais previstos no Edital, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

§ 2º A decisão de inabilitação deverá ser suficientemente motivada para permitir à entidade conhecer as razões da decisão e exercer adequadamente o direito de recurso.



CONEDE

§ 3º A publicação da relação preliminar dará início ao prazo recursal previsto no Edital.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 22. Da decisão preliminar que habilitar ou inhabilitar entidade caberá recurso administrativo, contado na forma estabelecida no Edital.

§ 1º Poderá recorrer a entidade inhabilitada, quanto à decisão que lhe disser respeito.

§ 2º O recurso deverá:

- I – identificar a entidade recorrente;
- II – indicar expressamente a decisão questionada;
- III – apresentar os fundamentos de fato e de direito;
- IV – formular objetivamente o pedido;
- V – ser subscrito pelo representante legal.

§ 3º Não serão conhecidos recursos:

- I – intempestivos;
- II – apresentados por pessoa sem legitimidade;
- III – que não indiquem a decisão impugnada;
- IV – manifestamente estranhos ao objeto do processo eleitoral.

Art. 23. O recurso não poderá ser utilizado para realizar nova inscrição, alterar substancialmente a documentação originalmente apresentada ou comprovar requisito material inexistente no momento do encerramento das inscrições.

Parágrafo único. Será admitida, em sede recursal, a apresentação de documento complementar destinado a:

- I – esclarecer documento anteriormente apresentado;
- II – comprovar situação preexistente à data final das inscrições;
- III – demonstrar eventual erro material cometido pela Comissão Especial.

Art. 24. Os recursos serão julgados pela Comissão Especial mediante decisão expressamente motivada.

§ 1º O membro da Comissão Especial vinculado à entidade diretamente interessada no recurso estará impedido de participar de sua análise e julgamento, aplicando-se integralmente o disposto nos arts. 19 e 20 desta Resolução.



CONEDE

§ 2º A Comissão Especial poderá reconsiderar a decisão anteriormente proferida quando reconhecer erro material, equívoco na análise documental ou procedência dos fundamentos apresentados.

§ 3º O julgamento deverá ser concluído dentro do prazo estabelecido no cronograma eleitoral.

Art. 25. Concluído o julgamento dos recursos, a Comissão Especial publicará a relação definitiva das entidades habilitadas a participar da etapa eleitoral da Conferência Eleitoral.

§ 1º A relação definitiva encerrará a fase de habilitação.

§ 2º Somente as entidades constantes da relação definitiva poderão indicar delegado para participação no processo de votação, observadas as regras de credenciamento estabelecidas nesta Resolução e no Edital.

§ 3º A publicação da relação definitiva não impede a Administração de corrigir, de ofício, erro material manifesto, desde que a correção seja devidamente motivada, publicizada e não implique reabertura arbitrária da fase de habilitação.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E DESEMPATE

Art. 26. A fase de habilitação das inscrições não será submetida a sistema de pontuação ou classificação, constituindo procedimento destinado exclusivamente à verificação do atendimento aos requisitos legais, regimentais e editalícios.

Parágrafo único. A posição classificatória das entidades da sociedade civil será determinada exclusivamente pelo número de votos validamente obtidos na eleição realizada durante a Conferência Eleitoral.

Art. 27. Serão consideradas eleitas as entidades que obtiverem o maior número de votos válidos, até o preenchimento do número de vagas destinadas à sociedade civil previsto na legislação estadual.

§ 1º A ordem decrescente de votação determinará a classificação das entidades.

§ 2º As entidades que não alcançarem número de votos suficiente para o preenchimento das vagas serão classificadas, em ordem decrescente de votação, para os efeitos previstos na legislação, no Regimento Interno ou no Edital, quando cabíveis.

Art. 28. Ocorrendo empate na quantidade de votos entre duas ou mais entidades quando dele depender o preenchimento de vaga, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – maior tempo comprovado de atuação institucional na promoção, proteção, defesa ou garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

II – maior tempo de constituição formal da entidade;



CONEDE

III – maior abrangência territorial comprovada de atuação no Estado do Amazonas;

IV – persistindo o empate, realização de sorteio público imediatamente após a apuração, na presença das entidades interessadas e dos demais participantes que desejarem acompanhar o ato.

§ 1º Para aplicação do inciso I, será considerado o período de atuação efetivamente comprovado por documentos apresentados no processo eleitoral, vedada a utilização de mera declaração desacompanhada de elemento comprobatório idôneo quando houver controvérsia.

§ 2º Para aplicação do inciso II, considerar-se-á a data constante do registro do ato constitutivo da entidade.

§ 3º O sorteio previsto no inciso IV será registrado em ata, com identificação das entidades participantes e do resultado obtido.

§ 4º Os critérios previstos neste artigo destinam-se exclusivamente à solução de empate eleitoral e não constituem pontuação, preferência ou vantagem durante a fase de habilitação.

CAPÍTULO VIII

DO CREDENCIAMENTO DOS DELEGADOS

Art. 29. Somente as organizações da sociedade civil constantes da relação definitiva das entidades habilitadas poderão indicar delegado para participação na Conferência Eleitoral do CONEDE/AM.

§ 1º Cada entidade habilitada indicará 1 (um) delegado titular, que exercerá o direito de voz e voto em seu nome.

§ 2º A entidade poderá indicar, facultativamente, 1 (um) delegado suplente, que somente exercerá o direito de voto na ausência ou impedimento do delegado titular.

§ 3º Em nenhuma hipótese titular e suplente poderão exercer simultaneamente direito de voto em nome da mesma entidade.

§ 4º O exercício do direito de voto é pessoal e intransferível, vedada a representação mediante procuração durante a Conferência Eleitoral.

Art. 30. O pedido de credenciamento deverá ser apresentado no prazo estabelecido no Edital, acompanhado, no mínimo, de:

I – indicação formal subscrita pelo representante legal da entidade;

II – nome completo do delegado titular e, se houver, do suplente;

III – documento oficial de identificação;

IV – dados de contato; e

V – outros documentos estritamente necessários à identificação e ao credenciamento previstos no Edital.



CONEDE

§ 1º O representante legal da entidade poderá ser indicado como seu próprio delegado.

§ 2º O credenciamento somente será deferido quando realizado dentro do prazo e atendidos os requisitos previstos nesta Resolução e no Edital.

Art. 31. A Comissão Especial publicará a relação dos delegados regularmente credenciados antes da realização da Conferência Eleitoral.

§ 1º Eventual erro material na identificação do delegado poderá ser corrigido até o início da etapa eleitoral, desde que não implique substituição injustificada ou alteração da entidade representada.

§ 2º A substituição do delegado titular pelo suplente previamente indicado poderá ocorrer até o início da votação, mediante comunicação formal à Comissão Especial.

§ 3º Situações excepcionais de impossibilidade superveniente do delegado titular e do suplente serão decididas motivadamente pela Comissão Especial, assegurada a isonomia entre as entidades participantes.

Art. 32. O membro da Comissão Especial que também seja delegado de entidade habilitada conservará seu direito de participação e voto na Conferência Eleitoral, em igualdade de condições com os demais delegados.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no caput não afasta as regras de impedimento previstas nos arts. 19 e 20 desta Resolução sempre que o membro da Comissão Especial estiver praticando ato administrativo relacionado diretamente à entidade que representa.

CAPÍTULO IX

DA CONFERÊNCIA ELEITORAL

Art. 33. A escolha das organizações da sociedade civil que integrarão o CONEDE/AM será realizada em Conferência Eleitoral do CONEDE/AM, especialmente convocada para fins eleitorais, doravante denominada Conferência Eleitoral.

§ 1º Serão convocados para participar da Conferência Eleitoral, na condição de convidados, os delegados regularmente indicados pelas organizações da sociedade civil definitivamente habilitadas, aos quais será assegurado o exercício do direito de voto na forma desta Resolução.

§ 2º Cada organização da sociedade civil habilitada será representada por 1 (um) delegado com direito a voto, observado o disposto nesta Resolução e no Edital.

§ 3º A convocação da Conferência Eleitoral indicará a data, o horário, o local e as demais informações necessárias à realização da eleição.

§ 4º A convocação será divulgada pelos meios oficiais do CONEDE/AM, sem prejuízo da comunicação às organizações da sociedade civil habilitadas.



CONEDE

Art. 34. A Conferência Eleitoral será instalada pela Presidência do CONEDE/AM, cabendo à Comissão Especial do Processo Eleitoral conduzir os atos relativos à eleição.

§ 1º Compete à Presidência do CONEDE/AM:

- I – declarar aberta a Conferência Eleitoral;
- II – informar sua finalidade;
- III – apresentar formalmente a Comissão Especial;
- IV – transferir à Comissão Especial a condução da etapa eleitoral; e
- V – encerrada a apuração e proclamado o resultado, reassumir a condução dos trabalhos para os atos subsequentes de competência do Plenário.

§ 2º Antes do início da votação, a Comissão Especial deverá:

- I – verificar o credenciamento dos delegados;
- II – registrar as organizações da sociedade civil presentes;
- III – informar o número de delegados aptos a votar;
- IV – apresentar as organizações definitivamente habilitadas;
- V – informar o número e a distribuição das vagas; e
- VI – esclarecer as regras de votação, apuração e desempate.

§ 3º Concluídos os esclarecimentos, a Presidência concederá a palavra ao Coordenador da Comissão Especial para abertura da votação pelos delegados das organizações da sociedade civil.

§ 4º Encerrada a votação, a Comissão Especial procederá imediatamente à apuração e à proclamação do resultado, na forma desta Resolução.

Art. 35. A Conferência Eleitoral será realizada em local que assegure condições adequadas de participação e acessibilidade.

§ 1º Deverão ser disponibilizados os recursos de acessibilidade necessários à participação dos delegados, consideradas as necessidades previamente informadas.

§ 2º Poderão acompanhar a Conferência Eleitoral, sem direito a voto:

- I – representantes do Ministério Público;
- II – representantes da Defensoria Pública;
- III – representantes de órgãos de controle;
- IV – Conselheiros do CONEDE/AM que não sejam delegados eleitores;
- V – convidados institucionais; e
- VI – demais pessoas admitidas na forma do Edital.



CONEDE

§ 3º A ausência de representante de instituição convidada não impedirá a realização da Conferência Eleitoral nem afetará a validade dos atos praticados.

CAPÍTULO X

DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Seção I

Das Regras Gerais da Votação

Art. 36. A eleição destina-se à escolha das entidades da sociedade civil organizada que integrarão o CONEDE/AM, e não à eleição direta das pessoas físicas que posteriormente as representarão no Conselho.

Parágrafo único. As entidades eleitas indicarão oportunamente seus representantes titular e suplente, na forma da legislação, do Regimento Interno, desta Resolução e do Edital.

Art. 37. Terão direito a voto exclusivamente os delegados regularmente credenciados das entidades definitivamente habilitadas.

§ 1º Cada entidade habilitada terá direito a 1 (um) voto institucional, exercido por seu delegado.

§ 2º Cada delegado poderá assinalar, na respectiva cédula, quantidade de entidades correspondente, no máximo, ao número de vagas em disputa no segmento ou categoria eleitoral a que se referir a votação.

§ 3º Será vedada a atribuição de mais de um voto à mesma entidade candidata na mesma cédula.

§ 4º É permitido à entidade habilitada votar em si própria.

§ 5º O voto recairá exclusivamente sobre entidades definitivamente habilitadas e aptas a concorrer às respectivas vagas.

Art. 38. A eleição observará a distribuição de vagas e a representatividade estabelecidas na legislação estadual e no decreto regulamentador vigente à época do processo eleitoral, devendo o Edital identificar expressamente:

I – o número total de vagas destinadas à sociedade civil;

II – os segmentos, áreas ou categorias de representação, quando existentes;

III – a quantidade de vagas correspondente a cada segmento, área ou categoria; e

IV – as entidades habilitadas a concorrer em cada hipótese.

§ 1º É vedada à Comissão Especial a alteração da distribuição de vagas estabelecida em lei ou decreto regulamentador.

§ 2º A entidade concorrerá exclusivamente à vaga, segmento ou área para a qual tenha sido habilitada, quando houver distribuição específica.



CONEDE

§ 3º Quando a legislação ou o decreto regulamentador não estabelecer divisão específica das vagas entre segmentos, a classificação observará a ordem geral de votação, sem prejuízo da representatividade mínima legalmente exigida.

Seção II

Do Sigilo e das Cédulas

Art. 39. A votação será direta e secreta, mediante cédula física ou sistema eletrônico que assegure sigilo, autenticidade, unicidade e possibilidade de fiscalização.

§ 1º Na utilização de cédula física:

I – as cédulas deverão ser previamente rubricadas por, no mínimo, dois membros da Comissão Especial;

II – deverão conter a identificação das entidades candidatas, preferencialmente em ordem alfabética;

III – deverão indicar o número máximo de escolhas permitidas;

IV – não poderão conter elemento que permita a identificação do eleitor.

§ 2º Antes do início da votação, a urna será apresentada aos delegados presentes e aos observadores que desejarem acompanhá-la, sendo demonstrado que se encontra vazia.

§ 3º Após a demonstração prevista no § 2º, a urna será lacrada, registrando-se a ocorrência em ata.

Art. 40. Será considerada válida a cédula em que seja possível identificar, de forma inequívoca, a vontade do eleitor e que observe o limite máximo de escolhas permitido.

§ 1º Será considerada nula a cédula:

I – não oficial;

II – sem as rubricas exigidas, quando utilizadas cédulas físicas;

III – que contenha marca, assinatura ou elemento destinado inequivocamente à identificação do eleitor;

IV – que contenha número de escolhas superior ao máximo permitido; ou

V – cuja manifestação de vontade seja impossível de determinar.

§ 2º A escolha de quantidade inferior ao número máximo permitido não invalidará a cédula.

§ 3º A ausência de qualquer marcação caracterizará voto em branco.

§ 4º Votos brancos e nulos não serão computados para fins de classificação das entidades.



CONEDE

CAPÍTULO XI

DA MESA ELEITORAL E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. A Comissão Especial funcionará como Mesa Eleitoral responsável pela condução da votação e da apuração, podendo distribuir funções entre seus integrantes.

§ 1º Compete à Mesa Eleitoral:

- I – controlar o acesso dos delegados à votação;
- II – conferir a identificação e o credenciamento;
- III – disponibilizar a cédula eleitoral;
- IV – preservar o sigilo do voto;
- V – guardar a urna;
- VI – realizar a apuração;
- VII – decidir questões operacionais surgidas durante a votação;
- VIII – registrar ocorrências em ata.

§ 2º Nenhum membro da Comissão Especial poderá atuar isoladamente na guarda, abertura ou apuração da urna.

Art. 42. Antes do início da votação, poderão ser escolhidos, dentre os delegados presentes, até 3 (três) fiscais para acompanhamento dos trabalhos de votação e apuração, mediante procedimento definido pela Comissão Especial e informado aos presentes.

§ 1º O fiscal:

- I – poderá acompanhar a preparação da urna;
- II – poderá acompanhar a votação sem violar o sigilo do voto;
- III – poderá acompanhar integralmente a apuração;
- IV – poderá solicitar recontagem imediata e fundamentada;
- V – poderá requerer registro de ocorrência em ata.

§ 2º O fiscal não poderá:

- I – abordar eleitores durante o ato de votação;
- II – realizar propaganda no recinto reservado à votação;
- III – manusear cédulas ou a urna sem autorização da Comissão Especial;
- IV – interferir na contagem dos votos.

§ 3º O delegado da entidade poderá exercer cumulativamente a função de fiscal, desde que isso não prejudique a organização dos trabalhos.



CONEDE

Seção I

Dos Impedimentos durante os Atos de Votação e Apuração

Art. 43. Aplicam-se aos membros da Comissão Especial, durante os atos de votação e apuração, as regras de impedimento previstas nos arts. 19 e 20 desta Resolução, sempre que houver questão individualizada capaz de beneficiar ou prejudicar diretamente a entidade à qual o membro esteja vinculado.

CAPÍTULO XII

DA APURAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Art. 44. Encerrada a votação, a Comissão Especial iniciará imediatamente, no âmbito da própria Conferência Eleitoral, a apuração pública dos votos.

§ 1º Antes da abertura da urna, será confrontado:

I – o número de delegados que registraram presença para votar;

II – o número de cédulas disponibilizadas;

III – o número de cédulas depositadas na urna.

§ 2º Eventual divergência deverá ser registrada em ata e analisada pela Comissão Especial antes da conclusão da apuração.

§ 3º A simples divergência numérica não acarretará automaticamente a nulidade da eleição, devendo ser avaliada sua causa e sua capacidade concreta de comprometer a segurança ou o resultado do pleito.

Art. 45. A apuração será realizada mediante leitura e contabilização pública dos votos, assegurado aos fiscais e observadores acompanhamento visual dos trabalhos.

§ 1º Os votos serão registrados em mapa de apuração próprio.

§ 2º Concluída a primeira contagem, a Comissão Especial fará conferência dos totais.

§ 3º Havendo dúvida razoável, inconsistência material ou requerimento fundamentado de fiscal apresentado antes da proclamação do resultado, será realizada recontagem.

§ 4º A recontagem será obrigatória quando a diferença entre entidades que disputem a última vaga for de 1 (um) voto.

Art. 46. Concluída a apuração, as entidades serão ordenadas de acordo com a quantidade de votos válidos recebidos, observada a distribuição de vagas aplicável e os critérios de desempate estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Serão proclamadas eleitas as entidades classificadas dentro do número de vagas disponíveis.

§ 2º As demais entidades serão relacionadas em ordem decrescente de votação para fins de suplência ou precedência, na forma prevista no Regimento Interno.



CONEDE

§ 3º A relação final deverá indicar:

I – número de votos recebidos por cada entidade;

II – entidades eleitas;

III – entidades classificadas como suplentes ou em ordem de precedência;

IV – votos brancos;

V – votos nulos;

VI – eventual aplicação de critério de desempate.

Art. 47. Concluída a apuração, a Comissão Especial proclamará publicamente o resultado da eleição durante a Conferência Eleitoral.

§ 1º A proclamação será registrada em ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão Especial presentes.

§ 2º Os fiscais poderão assinar a ata facultativamente, sem que sua recusa ou ausência comprometa a validade do documento.

§ 3º A ata registrará, no mínimo:

I – data, horário e local;

II – entidades e delegados presentes;

III – número de votantes;

IV – número de cédulas utilizadas;

V – resultado da apuração;

VI – ocorrências relevantes;

VII – impugnações apresentadas durante os trabalhos;

VIII – decisões proferidas pela Comissão Especial; e

IX – resultado proclamado.

CAPÍTULO XIII

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 48. O resultado proclamado pela Comissão Especial será submetido, na própria Conferência Eleitoral, à homologação do Plenário do CONEDE/AM.

§ 1º Encerrada a apuração e proclamado o resultado, a condução dos trabalhos retornará à Presidência do Conselho para a fase de homologação.

§ 2º A homologação terá por finalidade reconhecer a regularidade formal do procedimento e confirmar o resultado decorrente da votação.



CONEDE

§ 3º A homologação não autoriza o Plenário a substituir a vontade manifestada pelos delegados, alterar a classificação por razões de conveniência ou oportunidade ou escolher entidade diversa daquela resultante da votação.

§ 4º Somente irregularidade juridicamente relevante e potencialmente capaz de repercutir no resultado poderá justificar a suspensão da homologação.

§ 5º A votação, a apuração, a proclamação do resultado e sua homologação serão registrados na ata da Conferência Eleitoral.

CAPÍTULO XIV

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 49. Qualquer delegado ou fiscal poderá apresentar impugnação durante a Conferência Eleitoral quando verificar possível violação desta Resolução, do Edital ou das regras previamente divulgadas.

§ 1º Sempre que a irregularidade puder ser imediatamente conhecida, a impugnação deverá ser apresentada no momento de sua ocorrência, sob pena de preclusão administrativa, ressalvada impossibilidade devidamente justificada.

§ 2º A Comissão Especial decidirá imediatamente as questões que puderem ser solucionadas durante os trabalhos.

§ 3º As impugnações e respectivas decisões serão registradas em ata.

§ 4º A impugnação não suspenderá automaticamente a votação ou a apuração, salvo decisão fundamentada da Comissão Especial quando a continuidade puder causar prejuízo irreversível à regularidade do pleito.

Art. 50. Após a homologação, admitir-se-á impugnação excepcional no prazo previsto no cronograma exclusivamente quando fundada em:

I – erro material na apuração;

II – fraude;

III – participação de eleitor não habilitado capaz de repercutir no resultado;

IV – duplicidade de voto;

V – descumprimento de regra eleitoral capaz de alterar o resultado; ou

VI – fato superveniente ou circunstância relevante que comprovadamente não pudesse ser conhecida durante a Conferência Eleitoral.

§ 1º A impugnação deverá indicar precisamente:

I – o fato questionado;

II – a norma supostamente violada;

III – as provas disponíveis;



CONEDE

IV – a repercussão concreta alegada sobre o resultado;

V – o pedido formulado.

§ 2º Não será admitida impugnação destinada exclusivamente a:

I – rediscutir a opção política dos delegados;

II – questionar o número de votos regularmente recebido por entidade sem indicação de erro de apuração;

III – apresentar inconformismo com a derrota eleitoral;

IV – reabrir a fase de habilitação já definitivamente encerrada, salvo fraude comprovada.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo automático.

Art. 51. A Comissão Especial analisará preliminarmente a impugnação excepcional e emitirá manifestação fundamentada, encaminhando-a ao Plenário do CONEDE/AM para decisão.

§ 1º O membro da Comissão Especial vinculado à entidade diretamente interessada ficará impedido de participar da análise da impugnação, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Resolução.

§ 2º Quando a impugnação envolver diretamente entidade representada por Conselheiro integrante do Plenário, este deverá declarar impedimento e não participará da deliberação específica.

§ 3º O Plenário poderá:

I – rejeitar a impugnação;

II – determinar correção de erro material;

III – determinar recontagem dos votos;

IV – retificar a classificação;

V – anular voto ou conjunto determinado de votos, quando juridicamente identificáveis e separáveis;

VI – anular parcialmente a votação relativa a determinado segmento ou vaga; ou

VII – em situação excepcional, declarar a nulidade da eleição e determinar sua repetição.

§ 4º A decisão deverá ser expressamente motivada e considerar a gravidade do vício, sua repercussão concreta e a possibilidade de preservação dos atos válidos.

CAPÍTULO XV

DAS NULIDADES E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS ELEITORAIS



CONEDE

Art. 52. Nenhum ato do processo eleitoral será declarado nulo sem demonstração de prejuízo concreto à isonomia, à liberdade do voto, à autenticidade da apuração ou ao resultado da eleição.

§ 1º Sempre que possível, será preservada a parte válida do procedimento.

§ 2º Erros materiais, irregularidades formais ou falhas incapazes de alterar o resultado deverão ser corrigidos sem anulação do processo eleitoral.

§ 3º A anulação integral da eleição constitui medida excepcional e somente será adotada quando o vício:

I – comprometer a liberdade ou o sigilo do voto de maneira generalizada;

II – impedir a identificação segura do resultado;

III – comprometer quantidade de votos suficiente para modificar a classificação das entidades; ou

IV – representar fraude generalizada incompatível com a preservação dos atos realizados.

Art. 53. Julgadas as impugnações, quando houver, será publicado o resultado definitivo do processo eleitoral da sociedade civil.

§ 1º O resultado definitivo indicará as entidades eleitas e a ordem de suplência ou precedência estabelecida pela votação.

§ 2º A publicação do resultado definitivo encerra a fase de escolha eleitoral das entidades da sociedade civil, sem prejuízo das providências administrativas necessárias à indicação dos representantes titular e suplente e à posterior designação dos membros do CONEDE/AM.

CAPÍTULO XVI

DA INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ELEITAS

Art. 54. Publicado o resultado definitivo do processo eleitoral, as organizações da sociedade civil eleitas serão formalmente convocadas pelo CONEDE/AM para indicação de seus representantes titular e suplente, no prazo estabelecido no Edital ou em comunicação expedida pela Presidência do Conselho.

§ 1º A eleição realizada em Conferência Eleitoral recairá sobre a organização da sociedade civil, cabendo à entidade eleita indicar as pessoas físicas que exercerão sua representação no CONEDE/AM.

§ 2º A indicação deverá ser formalizada por documento subscrito pelo representante legal da entidade eleita, contendo:

I – nome completo do representante titular;

II – nome completo do representante suplente;



CONEDE

III – documento de identificação de ambos;

IV – dados de contato;

V – declaração de ciência e disponibilidade para o exercício da função de Conselheiro; e

VI – demais informações necessárias à formalização da designação.

§ 3º A entidade deverá observar, na indicação de seus representantes, os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 3.432/2009, no Regimento Interno e nas demais normas aplicáveis.

Art. 55. A ausência de indicação dos representantes no prazo estabelecido ensejará notificação da entidade eleita para regularização, em prazo adicional fixado pela Presidência do CONEDE/AM.

§ 1º A ausência injustificada de indicação mesmo após a notificação será submetida ao Plenário para adoção das providências cabíveis, observada a legislação e o Regimento Interno.

§ 2º Eventual convocação de entidade suplente deverá observar rigorosamente a ordem de classificação resultante da eleição, vedada escolha discricionária de entidade diversa.

CAPÍTULO XVII

DA REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 56. A composição governamental do CONEDE/AM será formada pelos órgãos e entidades da Administração Pública expressamente previstos na legislação estadual e no respectivo ato regulamentador vigente.

§ 1º A representação governamental não se submete ao procedimento eleitoral destinado às organizações da sociedade civil.

§ 2º Compete à Presidência do CONEDE/AM, com o apoio da Secretaria Executiva, adotar as providências administrativas necessárias à obtenção das indicações governamentais para o novo mandato.

§ 3º A Comissão Especial do Processo Eleitoral não realizará análise classificatória ou eleição dos representantes governamentais.

Art. 57. A solicitação de indicação dos representantes governamentais será realizada mediante ofício expedido individualmente aos titulares dos órgãos e entidades que detenham assento no CONEDE/AM, solicitando a indicação de 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, salvo disposição legal diversa.

§ 1º O ofício deverá indicar:

I – o fundamento legal da representação do órgão no CONEDE/AM;



CONEDE

II – o período correspondente ao novo mandato;

III – a necessidade de indicação do titular e do suplente;

IV – o prazo para resposta;

V – as informações e documentos necessários à formalização da designação; e

VI – o meio pelo qual a indicação deverá ser encaminhada.

§ 2º A indicação deverá ser formalizada pelo titular do respectivo órgão ou por autoridade competente para fazê-lo.

§ 3º O prazo concedido deverá ser compatível com a necessidade de conclusão do procedimento de renovação da composição do Conselho antes do início do novo mandato.

Art. 58. Não recebida a indicação no prazo fixado, a Presidência do CONEDE/AM expedirá reiteração ao órgão competente, com indicação da necessidade de encaminhamento tempestivo dos nomes para conclusão da composição do Conselho.

Parágrafo único. A ausência de resposta de determinado órgão governamental será certificada no processo administrativo e não impedirá o prosseguimento das demais providências necessárias à formalização da nova composição, sem prejuízo de posterior complementação, quando juridicamente admissível.

CAPÍTULO XVIII

DA CONSOLIDAÇÃO DA NOVA COMPOSIÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art. 59. Recebidas as indicações das organizações da sociedade civil eleitas e dos órgãos governamentais, a Secretaria Executiva do CONEDE/AM elaborará relação consolidada dos representantes indicados para composição do Conselho.

§ 1º A relação deverá identificar separadamente:

I – representantes governamentais titulares;

II – representantes governamentais suplentes;

III – organizações da sociedade civil eleitas;

IV – representantes titulares indicados pelas organizações eleitas; e

V – representantes suplentes indicados pelas organizações eleitas.

§ 2º A Secretaria Executiva verificará a presença dos documentos necessários à formalização das indicações, podendo solicitar complementação de informações ou correção de erro material.

§ 3º A verificação prevista neste artigo não importará reabertura da fase eleitoral nem nova análise da habilitação da organização da sociedade civil já eleita.



CONEDE

Art. 60. Concluída a consolidação da composição, o CONEDE/AM adotará as providências necessárias ao encaminhamento dos nomes à autoridade competente para a respectiva designação, na forma estabelecida pela Lei Estadual nº 3.432/2009 e demais normas aplicáveis.

§ 1º O encaminhamento deverá ser instruído, no mínimo, com:

- I – cópia da publicação do Edital;
- II – relação definitiva das entidades habilitadas;
- III – ata da Conferência Eleitoral;
- IV – resultado definitivo da eleição;
- V – documentos de indicação dos representantes das organizações da sociedade civil eleitas;
- VI – ofícios e respostas relativos às indicações governamentais; e
- VII – relação consolidada da composição proposta para o novo mandato.

§ 2º Os documentos permanecerão igualmente arquivados no processo administrativo eleitoral.

CAPÍTULO XIX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELEITORAL E DA PUBLICIDADE

Art. 61. Todos os atos relativos ao processo de renovação da composição do CONEDE/AM serão reunidos em processo administrativo próprio, autuado para essa finalidade.

Parágrafo único. Deverão integrar o processo, entre outros:

- I – ato de constituição da Comissão Especial do Processo Eleitoral;
- II – Edital e respectivo cronograma;
- III – comprovantes de publicação e divulgação;
- IV – diligências realizadas;
- V – relações preliminar e definitiva das entidades habilitadas;
- VI – documentos de credenciamento dos delegados;
- VII – convocação da Conferência Eleitoral;
- VIII – lista de presença;
- IX – ata da Conferência Eleitoral;
- X – publicação do resultado definitivo;
- XI – indicações das organizações da sociedade civil eleitas;



CONEDE

XII – ofícios destinados aos órgãos governamentais e respectivas respostas; e

XIII – documentos relativos à formalização da nova composição.

Art. 62. Será assegurada publicidade aos atos do processo eleitoral, observadas as hipóteses legais de proteção de dados pessoais e de restrição de acesso.

§ 1º Serão obrigatoriamente divulgados pelos meios institucionais:

I – o Edital;

II – o cronograma;

III – a composição da Comissão Especial;

IV – a relação preliminar de habilitação;

V – a relação definitiva das entidades habilitadas;

VI – a relação dos delegados credenciados;

VII – a convocação da Conferência Eleitoral;

VIII – o resultado da votação; e

IX – o resultado definitivo.

§ 2º A divulgação de documentos deverá observar os princípios da necessidade, adequação e finalidade no tratamento de dados pessoais, evitando-se a exposição de documentos de identificação, endereços residenciais, assinaturas e outros dados pessoais que não sejam indispensáveis à transparência do procedimento.

CAPÍTULO XX

DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 63. As comunicações destinadas às entidades participantes serão realizadas pelos meios previstos no Edital.

§ 1º É responsabilidade da entidade manter atualizados os dados de contato informados no momento da inscrição.

§ 2º A comunicação encaminhada ao endereço eletrônico regularmente informado pela entidade será considerada válida para fins de ciência dos atos individuais, ressalvadas as hipóteses em que esta Resolução exigir publicação.

Art. 64. Os prazos previstos nesta Resolução e no Edital serão contados na forma expressamente estabelecida para cada etapa do processo eleitoral.

§ 1º Quando o prazo for fixado em dias úteis, serão excluídos da contagem os sábados, domingos, feriados e dias em que não houver expediente administrativo.

§ 2º Os prazos somente começarão ou terminarão em dia de expediente administrativo, salvo quando expressamente estabelecidos em dias corridos e a prática do ato puder ser realizada por meio eletrônico disponível de forma contínua.



CONEDE

§ 3º O cronograma integrante do Edital indicará expressamente a data inicial e final de cada etapa, prevalecendo as datas nele estabelecidas quando compatíveis com esta Resolução.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Os casos omissos de natureza operacional serão decididos pela Comissão Especial do Processo Eleitoral, mediante decisão fundamentada, observadas a Lei Estadual nº 3.432/2009, o Regimento Interno, esta Resolução e o Edital.

§ 1º Questões omissas que envolvam interpretação normativa relevante, alteração das regras eleitorais ou potencial repercussão sobre a igualdade entre os participantes serão submetidas ao Plenário do CONEDE/AM.

§ 2º É vedada, após a abertura das inscrições, a alteração das regras do processo eleitoral que possa modificar requisitos de habilitação, critérios de votação, distribuição de vagas ou condições de participação, salvo para cumprimento de determinação legal ou decisão administrativa ou judicial superveniente.

Art. 66. A Comissão Especial poderá expedir orientações estritamente operacionais necessárias à execução desta Resolução e do Edital, vedada a criação de novos requisitos de habilitação, hipóteses de inabilitação, critérios de classificação ou regras de votação não previamente aprovados pelo Plenário.

Art. 67. Em situações imprevistas, de emergência, estado de calamidade pública ou força maior devidamente comprovadas que inviabilizem o regular cumprimento do cronograma eleitoral, os prazos poderão ser suspensos ou prorrogados por decisão fundamentada do Plenário do CONEDE/AM.

Art. 68. Para o processo de renovação da composição correspondente ao mandato subsequente ao vigente em 2026, serão observadas as datas constantes do calendário estipulado no respectivo edital de convocação, ressalvados os prazos previstos nesta Resolução e na legislação aplicável, podendo a Comissão Especial promover ajustes estritamente operacionais mediante decisão fundamentada, desde que:

- I – não reduzam prazo já iniciado em prejuízo das entidades participantes;
- II – não alterem requisitos de habilitação;
- III – não comprometam o prazo recursal;
- IV – sejam devidamente publicizados; e
- V – não ultrapassem o termo final estabelecido para conclusão do processo eleitoral.

Art. 69. A interpretação e a aplicação desta Resolução deverão observar, de forma sistemática, a Lei Estadual nº 3.432/2009, o Regimento Interno do CONEDE/AM, o respectivo Edital de Convocação e os princípios que regem a Administração Pública,



CONEDE

preservando-se, sempre que possível, a validade dos atos regularmente praticados no curso do processo eleitoral.

Art. 70. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jussara Pedrosa Celestino da Costa

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do
Amazonas - CONEDE-AM

